



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Consulente: Pregoeira e Equipe de apoio

Assunto: Recurso GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA-07296008660

Modalidade: Pregão Presencial nº: 00005/2020- Processo Administrativo nº: 00015/2020

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA SOM E ILUMINAÇÃO, SANITÁRIOS, GRADIL, EQUIPE DE APOIO, FECHAMENTOS, PALCOS E GERADOR, PARA ATENDIMENTO AO EVENTO CARNAVAL 2020 (22 A 25 DE FEVEREIRO) A SER REALIZADO EM PRAÇA PÚBLICA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG.

Consulta a Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, sobre o recurso interposto pela pelo licitante Geovane de Oliveira Silva – 07296008660 no dizer da ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO, ABERTURA E PROPOSTA, realizada em 17/02/2020, declarou: “Houve manifestação da Empresa: GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA 07296008660 de seu Representante Legal Sr. Giovani de Oliveira Silva, declarando que a empresa vencedora no item “Som e Iluminação” não possui no seu quadro de pessoal o Responsável Técnico “Engenheiro Elétrico” e a empresa está questionando esse item porque no envelope da empresa Vencedora ele colocou a documentação de engenheiros e realmente não foi encontrado responsável técnico de “Engenheiro Elétrico”.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Analisando o recurso apresentado quanto sua admissibilidade, admito o recurso, uma vez que a petição foi subscrita pelo titular da empresa.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi enviado via e-mail no dia em 20/02/2020, dentro do prazo legal.

Aplicando o item da norma editalícia, o prazo para impugnação escoa em 20/02/2020, estando, portanto, dentro do prazo legal.

Como é sabido o prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Notem que só poderá utilizar do direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor.

A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;"

O prazo de recurso previsto no Decreto 3.555, de 08/08/2000, é de 3 (três) dias úteis, criando assim um conflito com o que está disposto na medida provisória que criou a modalidade pregão (três dias corridos). Vejam a redação do Artigo 11, XVII, do Anexo I do referido Decreto:

"XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; "

Não há que se falar em intempestividade do recurso do recurso.

Foi apresentado as contrarrazões recursais, a qual refuta os argumentos posto no recurso.

DOS FATOS DO RECURSO, ARGUMENTOS E DO DIREITO

Alega em síntese o recorrente nas razões do recurso que a desclassificação seu deu em virtude da empresa vencedora do certame não possuir dentre suas atividades dentro do CNAE (90.01.9.06) que está inapta; alega também e a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica da equipe de apoio.

Conforme se sabe o licitante que desejar recorrer deve apresentar na sessão, oralmente ou por escrito, as razões do recurso. A exigência se impõe para coibir pretensões recursais genéricas e inconsistentes. Porém, não se pode exigir que tais razões sejam exaustivamente fundamentadas ou que apresentem os fundamentos jurídicos que lhe servem de base, porém devem ser claras e suficientes para que se possa, de logo, perceber qual a matéria contra a qual se insurge o recorrente.

O certo é que não se pode exigir aprofundada fundamentação nas razões expostas na sessão, a uma, porque os representantes das licitantes, em geral, não são bacharéis em direito ou mesmo advogados (até porque a legislação não traça esta exigência), a duas, porque é claro o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 ao fixar o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de memoriais escritos, onde serão detalhadas, inclusive sob o ponto de vista da base jurídica, as razões recursais. Entendimento contrário implica em ofensa à garantia do *devido processo legal* (cf. incisos LIV e LV da CF) e *cerceamento ao direito de defesa*, atacável pela via do mandado de segurança.

Examinando o recurso, o recorrente apresentou as razões totalmente diferente da constante da ata da sessão do pregão.

Os documentos exigidos na norma edilícia foram cumpridos, conforme atesta a pregoeira.

Observando a listagem de documentação não se vislumbra especificamente o documento referenciado na ata da sessão que julgou ao pregão.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Se o edital não pediu o responsável técnico (Engenheiro Elétrico), está desobrigado de apresentá-lo, devendo a Administração Pública arcar com o ônus.

Ademais, o edital é a lei entre os licitantes.

Como bem pontuou Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda, o mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

É mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Pelo exposto, recomendo a Pregoeira, CONHECER DO RECURSO, e no mérito, DESPROVÊ-LO.

Este é a manifestação jurídica, s.m.j, a qual submeto à apreciação dos consulentes, do Procurador Jurídico do Município e ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

Conceição do Rio Verde, 20 de fevereiro de 2020.

Cláudio Antônio de Souza

Assessor Jurídico junto ao Departamento de Compras e Licitações

Manifesto meu de acordo com o parecer supra.

Conc. Rio Verde, 20 / 02 /2020.

Hildebrando Luiz de Castro dos Santos
Procurador Jurídico Geral do Município